



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374787-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2374787-53.2024.8.26.0000

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : Município de Campinas

Comarca : Campinas

Voto nº 50.022.

CDA's – Nulidade – Execução fiscal – Multas administrativa – Exercícios de 2016, 2018 e 2019 – Município de Campinas – Alegação de não cumprimento dos requisitos legais – Hipótese, todavia, de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Comprovação que incumbe ao contribuinte – Prejuízo à defesa, ademais, não verificado – Recurso não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente. Busca o agravante a reforma da decisão para o que sustenta, em síntese: as CDAs que embasaram a execução possuem nulidade irreparável, pois não cumprem os requisitos previstos no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execução Fiscal; não consta a indicação da natureza do crédito, bem como não menciona especificamente a disposição da lei em que o mesmo seja fundamentado; constam dos títulos dispositivos genéricos e abrangentes que não permitem concluir qual ou quais condutas foram cometidas pelo agravante.

Regularmente processado sem efeito suspensivo, abstendo-se o recorrido de responder (fls. 77).

É o relatório.

Não procede a insurgência.

Segundo se extrai destes autos, trata-se de execução fiscal fundada em multa aplicada pelo Procon dos exercícios de 2016, 2018 e 2019, do Município de Campinas, imputada ao ora agravante, consoante inicial e CDAs de fls. 01/67.

O agravante ofertou exceção de pré-executividade com o objetivo de ver extinto o processo executivo. Na *exceptio* levantou questão de ordem pública no tocante à nulidade da CDAs (fls. 133/143).

O Juízo *a quo* rejeitou integralmente os argumentos do excipiente e desacolheu a exceção (fls. 158/160), determinando o prosseguimento do feito executivo. Essa a decisão atacada por este agravo de instrumento.

As CDAs que instruem a inicial, *data venia*, não padecem de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção a se tratar a cobrança de multa relativa ao direito do consumidor aplicada pelo Procon, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao contribuinte inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

No caso, cuidou o Município de encartar aos autos a impugnação aos débitos que ocorreu na seara administrativa, conforme cópias reproduzidas dos respectivos processos administrativos de n°s 3863/2018, 2754/2019 e 2638/2016 (fls. 03/67), possibilitando à parte contrária conhecer e contestar as infrações que lhes foram imputadas, se for essa sua pretensão, de maneira que se mostra infundada a alegação de prejuízo à defesa.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa. Não é o caso dos autos.

Ante o exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao agravo.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica